



# Jornal da AMAJME

Nº 141 • ANO XXIV • Novembro/2019 a Fevereiro/2020

## Solenidades de posse de novas Diretorias



### ***Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul, 05/02/2020.***

*Fabio Duarte Fernandes, Des. Mil  
em seu discurso de posse.*

### ***Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, 17/02/2020.***

*Ao centro Clóvis Santinon, Juiz  
Coronel Presidente empossado.*



### **Assembleia Ordinária da AMAJME, 17/02/2020, no TJM/SP.**

*Associados da AMAJME*



## EXPEDIENTE

### ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DAS JUSTIÇAS MILITARES ESTADUAIS – AMAJME

CNPJ: 65.137.044/0001-03

Declarada de Utilidade Pública  
Federal - Portaria do Ministério da Justiça  
nº 3.610, de 13 de dezembro de 2013  
(D.O.U nº 243, 16/12/13)

Av. Osmar Cunha, 183  
Ed. Ceisa Center, Bloco “B”,  
Sala 1109, Centro,  
Florianópolis/SC,  
CEP 88015-100  
Telefone (48) 3224.3488 e  
Fax (48) 3224.3491  
www.amajme-sc.com.br  
amajme@amajme-sc.com.br e  
amajme@uol.com.br

### DIRETORIA DA AMAJME BIÊNIO 2020/2021

#### DIRETORIA

##### Presidente:

Getúlio Corrêa (SC)

##### Vice-Presidentes Regionais:

###### Centro-Oeste

Gustavo Assis Garcia (GO)

###### Nordeste

Valdenia Moura Marques  
de Sá (PI)

###### Norte

Décio José Santos Rufino (AP)

###### Sudeste

Orlando Eduardo Geraldi (SP)

###### Sul

Francisco José de Moura  
Muller (RS)

**Os conceitos em trabalhos  
assinados são de exclusiva  
responsabilidade de seus  
autores. A matéria deste Jornal  
pode ser livremente transcrita,  
observada a ética autoral que  
determina a indicação da fonte.**

## Cerimônia de posse no Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, 17/02/2020.

Na manhã do dia 17/02/2020, na sede da Corte Castrense de São Paulo, localizada na região central da capital, aconteceu a cerimônia de posse da nova gestão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo para o biênio 2020/2021.

Em eleições realizadas no mês de novembro (2019), o Juiz Clovis Santinon foi eleito como Presidente do TJMSP; Paulo Adib Casseb ocupa o cargo de Vice-Presidente, o Juiz Avivaldi Nogueira Junior foi reconduzido ao cargo de Corregedor-Geral e o Juiz Fernando Pereira é o Diretor da Escola Judiciária Militar.

Autoridades civis e militares prestigiaram a cerimônia, entre elas o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Deputado Cauê Macris; o Presidente do Tribunal de Justiça de SP, Desembargador Geraldo Pinheiro Franco; o Secretário de Justiça e Cidadania, Paulo Dimas de Bellis Mascaretti; o Presidente do STM, Ministro Marcus Vinicius Oliveira dos Santos; o Major-Brigadeiro, Ricardo Augusto Fonseca Neubert; o Comandante do 8º Distrito Naval, Vice-Almirante Sergio Fernando de Amaral Chaves Junior; o General Ricardo Carmona (CMSE); o Presidente da OAB-SP, Caio Augusto Silva dos Santos; o Procurador-Geral de Justiça, Gianpaolo Smanio; o Presidente do TRE, Desembargador Sebastião Nuevo Campos; o Secretário da Segurança Pública, General João Camilo Pires de Campos; o Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, Eduardo Tuma; a Presidente do TRF3, Therezinha Cazerta; a Presidente do TRT2, Rilma Aparecida Emeterio; a Presidente do TRT15, Gisela Rodrigues Magalhães

de Araujo e Moraes; o Presidente do TCE, Edgard Camargo Rodrigues; o Presidente do TJM/MG, James Ferreira Santos; o Presidente do TJM/RS, Fabio Duarte Fernandes; o Comandante Geral da PM, Coronel Marcelo Vieira Salles; o Presidente da Associação dos Juízes Federais, Fernando Mendes; a Presidente da Apamagis, Vanessa Mateus; o Vice-Presidente da AMB, Fernando Bartoletti; Suzana do Val Moore, Presidente do Sindicato dos Servidores da Polícia Federal, entre outros.

Os Magistrados do TJM/SP, Enio Luiz Rossetto; Lauro Escobar; Ronaldo João Roth; Luiz Alberto Moro Cavalcanti; Marcos Fernando Theodoro Pinheiro e Dalton Abranches Safi, além dos Promotores de Justiça, Giovana Ortolano Guerreiro e Marcel Del Bianco Cestaro, também participaram da solenidade.

Em seu discurso, o presidente do TJM/SP enalteceu a participação dos servidores e o esforço do Tribunal na prestação jurisdicional, oferecendo serviços da mais alta qualidade à sociedade.

“Aceitei essa missão porque sei que não estarei sozinho. Comigo, além dos juízes Paulo Adib Casseb, Avivaldi Nogueira Junior e Fernando Pereira, estarão também Paulo Prazak, Silvio Hiroshi Oyama e Orlando Eduardo Geraldi. Conto também com o inestimável apoio dos magistrados de 1º Grau e servidores, que estão entre os melhores do Poder Judiciário”.

Ao final de seu discurso, o Presidente Clovis Santinon enfatizou o compromisso total de combate à corrupção, mazela esta que contamina toda uma sociedade.



# Empossada a nova administração do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul, 05/02/2020.

Em cerimônia realizada no dia 05/02/2020, foi empossada a nova administração do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul para o biênio 2020-21. O Presidente da Corte Castrense será o Desembargador Militar Fábio Duarte Fernandes, tendo os Desembargadores Militares Antônio Carlos Maciel Rodrigues como Vice-Presidente e o Desembargador Militar Sérgio Antonio Berni de Brum como Corregedor-Geral. O Desembargador Militar Amilcar Fagundes Freitas Macedo será o Diretor da Escola Judicial Militar do Rio Grande do Sul. Fábio Fernandes substitui o Desembargador Militar Paulo Roberto Mendes Rodrigues.

A solenidade contou com a presença do Presidente do Superior Tribunal Militar (STM), Ministro Marcus Vinícius Oliveira dos Santos, acompanhado de quatro ministros do STM, e dos presi-

dentos dos Tribunais de Justiça Militar de São Paulo, Clóvis Santinon, e de Minas Gerais, James Ferreira dos Santos.

Também prestigiaram a posse, o Comandante Militar do Sul General Geraldo Antônio Miotto, o Vice-Governador do RS, Ranolfo Vieira Júnior, o Presidente do TJ/RS, Voltaire de Lima Moraes, o Presidente do TRF4, Desembargador Victor Laus, a Presidente do TRE-RS Marilene Bonzanini, o Procurador-Geral de Justiça Fabiano Dallazen, o Deputado Estadual Edegar Pretto, o Presidente do Tribunal de Contas do RS, Estilac Xavier, o Conselheiro do CNJ, Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, o Presidente da AJURIS, Orlando Faccini Neto, o ex-Governador Tarso Genro, além de representações dirigentes de mais de uma dezena de entidades e órgãos.

Em seu discurso, Fábio Duarte Fernandes destacou a importância das

decisões da Justiça Militar nas atitudes e postura das polícias no país. “As decisões e jurisprudências das Cortes militares reverberam na tropa de modo a coibir atitudes e ações indevidas e a demonstrar qual a melhor conduta junto aos pares, superiores, subordinados e, em especial, junto à comunidade para qual prestam os seus serviços”, completou.

O quadragésimo sétimo Magistrado a presidir a Corte Militar do Estado do Rio Grande do Sul, Desembargador Militar Fábio Duarte Fernandes falou sobre desafios da gestão. “Precisamos estar em constante evolução, permitindo a realização de controle social por meios efetivos de transparência. Neste contexto, nosso compromisso será manter e aperfeiçoar os controles de gestão, os mecanismos de transparência e os demais sistemas já desenvolvidos no país para a melhoria da jurisdição”.

## DESAFIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR/RS.

Assumimos, no último dia 5 de fevereiro, a Presidência do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul. Esse ramo do Poder Judiciário se faz presente em todo o Brasil julgando policiais e bombeiros militares estaduais.

Ao longo dos anos, a Justiça Militar Estadual tem se caracterizado pela asertividade das suas decisões. Exemplo disso é o fato de que, dos recursos apresentados ao STF e Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos últimos cinco anos, somente 1% sofreram modificações por parte destas instâncias.

Sabemos que o policial militar é um profissional que porta arma durante as 24 horas do dia, sete dias por semana. Cabendo a eles a segurança da população. A hierarquia, a disciplina e o comando são pressupostos fundamentais

para o exercício da atividade militar.

Nossas decisões e jurisprudências reverberam na tropa de modo a coibir atitudes e ações indevidas e a demonstrar qual a melhor conduta junto aos pares, superiores, subordinados e, em especial, junto à comunidade para qual prestam os seus serviços.

A Justiça Militar precisa estar em constante evolução, permitindo o controle social por meios efetivos de transparência. Para dar consequência a essa diretriz, vamos implementar, ainda no exercício de 2020, a dinâmica de videoaudiências para os julgamentos.

As videoaudiências terão significativa repercussão na celeridade processual e nos custos do processo, facilitando o trabalho dos advogados, membros do ministério público e magistrados.

A celeridade, aliás, é premissa indissociável desta Corte Castrense. Não se pode aceitar que os policiais ou bombeiros militares tenham sob seus ombros a espada da Justiça por um longo tempo. A sociedade, as corporações e os servidores necessitam saber se ele é culpado ou inocente, sob pena de prejudicar o desenvolvimento de seu trabalho.

Cada vez mais a sociedade necessita de respostas qualificadas das instituições e a Justiça Militar Estadual tem preenchido estas expectativas.

Atravessamos o nosso centenário de existência cumprindo à risca a nossa missão constitucional. Essa missão nos desafia diariamente a evoluir, a nos qualificar, e encontrar formas de aprimorar ainda mais o serviço prestado junto à população.



## Aniversário da Auditoria de Santa Maria.

No dia 27 de dezembro de 2019, a Auditoria Militar de Santa Maria celebrou seus 62 anos de existência.

Na solenidade, a Presidência do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul cumprimentou as Juízas de Direito Dra. Eliane Almeida Soares e Dra. Viviane de Freitas Pereira e os servidores que labutam na Auditoria pelo transcurso de mais um aniversário e pelo profícuo trabalho que vêm desempenhando rumo à modernização da jurisdição especializada.

## Decano do STM recebe comenda do centenário da Justiça Militar Estadual/RS.

O Ministro do Superior Tribunal Militar, José Coêlho Ferreira, foi agraciado, no dia 05/02/2020, com a Comenda do Centenário da Justiça Militar Estadual.

A comenda foi entregue pelo Presidente do Tribunal de Justiça Militar Fábio Duarte Fernandes, em solenidade realizada no auditório da Ajuris, junto às celebrações da posse da nova direção da Tribunal de Justiça Militar do RS.

Nas palavras do Presidente Fábio Duarte Fernandes, “o Ministro José Coêlho Ferreira recebe a deferência por ser um defensor histórico das Justiças Militares

## Assembleia Geral da AMAJME em São Paulo.

Realizou-se no dia 17 de fevereiro de 2020, na sede do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, a Assembleia Geral da AMAJME, com as presenças de Magistrados de diversos Estados.

A reunião foi presidida pelo Desembargador Getúlio Corrêa, Presidente da AMAJME. Entre os assuntos pautados, foram discutidos temas legislativos, aplicação de leis e itens de interesse do Poder Judiciário.

no país, além da destacada atuação na proposta do novo Código de Processo Penal Militar”.

A solenidade contou com a presença do Presidente do Superior Tribunal Militar (STM), Ministro Marcus Vinícius Oliveira dos Santos, acompanhado de quatro ministros do STM, do Comandante do Comando Militar do Sul, General Geraldo Miotto, e dos Presidentes dos Tribunais de Justiça Militar de São Paulo, Clóvis Santinon, e de Minas Gerais, James Ferreira Santos, entre outras autoridades.

## TJM/RS recebe comitiva da ADEASP para apresentação dos sistemas eletrônicos, 17/12/2019.

Na tarde do dia 17/12/2019, o Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul (TJMRS), Desembargador Militar Paulo Roberto Mendes Rodrigues, recebeu a comitiva da Associação de Defesa dos Agentes de Segurança Pública (ADEASP).

Os visitantes foram recepcionados na sala dos Magistrados da Corte Castrense, participando de reunião com Coordenador da equipe de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) do TJM/RS, Dilnei Venturini, o qual apresentou o funcionamento dos sistemas eletrônicos utilizados por esta Especializada, dentre eles o Eproc, Sei Julgar e o Eadmin, ferramentas que foram implementadas no âmbito desta Justiça Militar.

Na oportunidade, estiveram presentes: Tenente Alisson Guimarães (Presidente Nacional da ADEASP); Tenente Eliseu Feliciano (Vice-Presidente Nacional da ADEASP); Ten Cel Edison Estivalette Bilhalva (Presidente Estadual da ADEASP); Marcelo Maier (Diretor Comercial da ADEASP-RS); Sra. Rosicler Ternes (Relações Públicas da ADEASP); e o Dr. Cristiano Tombini (Advogado).

# JURISPRUDÊNCIA

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

HC 175949 AgR / BA – BAHIA

**Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ABANDONO DE POSTO (ART. 195 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). STATUS DE MILITAR DA ATIVA. SUPERVENIENTE EXCLUSÃO DAS FORÇAS ARMADAS. IRRELEVÂNCIA, PARA FINS DE PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. O licenciamento do agravante das fileiras da Marinha, com o conseqüente retorno dele à vida civil, não gera os efeitos pretendidos pela impetração. Conforme já decidiu esta CORTE, em caso análogo, a condição de militar deve

ser aferida no momento em que o delito é cometido, sendo irrelevante, para fins de fixação da competência da Justiça Militar, a posterior exclusão do agente do serviço ativo das Forças Armadas. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 1.11.2019 a 8.11.2019.

**DJe-256 DIVULG 22-11-2019 PUBLIC 25-11-2019**





## ARE 1237635 AgR / ES - ESPÍRITO SANTO

**Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SUPOSTA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL). DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR RÉU EM AÇÃO PENAL. EXCLUSÃO DO QUADRO DE ACESSO À PROMOÇÃO. PREVISÃO NORMATIVA DE RESSARCIMENTO EM CASO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 748.371-RG (Tema 660), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, rejeitou a repercussão geral da controvérsia referente à suposta ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal,

quando o julgamento da causa depender de prévia análise de normas infraconstitucionais, por não configurar situação de ofensa direta à Constituição Federal. II – Conforme assentado no julgamento do AI 791.292-QO-RG (Tema 339 da Repercussão Geral), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o art. 93, IX, da Lei Maior exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. III – Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência a norma que impede a inclusão de militar em quadro de acesso à promoção quando ele responde a processo criminal, desde que previsto o ressarcimento em caso de absolvição. IV – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. V – Agravo regimental a que se nega provimento.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 29.11.2019 a 5.12.2019.

**DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019**

## HC 171997 AgR / CE - CEARÁ

**Relator: Min. ROBERTO BARROSO**

**Ementa:** PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO POR MILITAR CONTRA O PATRIMÔNIO DE OUTRO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. 1. A decisão ora agravada demonstrou que não se evidencia, na hipótese, situação de ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize o acolhimento da pretensão defensiva, notadamente se se considerar, tal como assentou o juízo de origem, que, no “caso em tela, houve

conduta de um militar contra o patrimônio de outros militares, o que faz incidir na tipicidade indireta do art. 9º, II, alínea a”. 2. A condenação criminal imposta ao agravante transitou em julgado. O Supremo Tribunal Federal não admite a utilização do habeas corpus em substituição à ação de revisão criminal. Precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento.

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 8.11.2019 a 19.11.2019

**DJe-264 DIVULG 03-12-2019 PUBLIC 04-12-2019**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## CC 165535 – SP – SÃO PAULO

**Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro**

### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO AUDITOR DA 1ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP.

Consta dos autos que o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em que imputa a prática do crime previsto no art. 288 do CP (associação criminosa), por terem os denunciados, policiais militares, supostamente se associado para praticarem crimes contra a Administração Pública, entre 2010 e 2011.

O Juízo de Direito declarou-se incompetente, por entender que, diante da edição da Lei n. 13.491/2017, os delitos previstos na legislação penal comum podem, também, ser considerados crimes impropriamente militares quando praticados nas hipóteses descritas no inciso II do art. 9º do Código Penal Militar, como no caso.

O Juízo Militar, por sua vez, declarou-se igualmente incompetente e suscitou o conflito de competência, ao argumento de que somente os fatos praticados após o advento da Lei n. 13.491/2017 serão da competência da Justiça Militar.

O Ministério Público Federal opinou pela competência do



Juízo militar, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 3.028):  
**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUSTIÇA MILITAR. LEI Nº 13.491, DE 2017, NOVA DEFINIÇÃO DE CRIMES MILITARES, PREVISTOS NO CPM E OS CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PENAL (CP MILITAR, ART. 9º, INCISO II, B' E E').**

- Precedentes da 3ª Seção do STJ.

Parecer pelo conhecimento do conflito para declarar competente a Justiça Militar.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Cuida-se de incidente instaurado entre juízes vinculados a Tribunais diversos, razão pela qual, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal, conheço do conflito.

A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Conflito de Competência n. 161.898/MG, da relatoria do Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, entendeu que a alteração de competência promovida pela Lei n. 13.491/2017 é de natureza processual, motivo pelo qual deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, mesmo que o fato tenha ocorrido antes da vigência da nova lei, como é o caso dos autos. Eis a ementa desse julgado:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PENAL. ABUSO DE AUTORIDADE. FATO PERPETRADO ANTES DO ADVENTO DA LEI N 13.491/2017. DISSENSO ESTABELECIDO ACERCA DA INCIDÊNCIA DA NORMA, SOB A PERSPECTIVA DE QUE OSTENTA CONTEÚDO HÍBRIDO, CUJO EFEITO, POR ENSEJAR PREJUÍZO AO RÉU, SERIA PASSÍVEL DE AFASTAR A SUA APLICABILIDADE, POR IMPLICAR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. QUESTÃO DEBATIDA NO CC N. 160.902/RJ, SOB O ASPECTO PROCESSUAL. DISSENSO QUE RECLAMA O EXAME DA QUESTÃO SOB A PERSPECTIVA INTEGRAL DA NORMA. CARÁTER HÍBRIDO RECONHECIDO. POSSIBILIDADE DE CONFORMAÇÃO ENTRE A INCIDÊNCIA IMEDIATA E A OBSERVÂNCIA DA NORMA PENAL MAIS BENÉFICA AO TEMPO DO CRIME. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO MILITAR COM RESSALVA.**

1. A aplicação da Lei n. 13.491/2017 aos delitos perpetrados antes do seu advento foi objeto de julgado recente da Terceira Seção, no qual se concluiu pela aplicação imediata da norma, em observância ao princípio *tempus regit actum* (CC n. 160.902/RJ, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 18/12/2018).

2. A solução do dissenso reclama uma discussão que vai além do aspecto processual, notadamente porque há posições doutrinárias que, sob a premissa de que a norma possui conteúdo híbrido, afastam sua aplicabilidade aos fatos anteriores ao seu advento.

3. A Lei n. 13.491/2017 não tratou apenas de ampliar a competência da Justiça Militar, também ampliou o conceito de crime militar, circunstância que, isoladamente, autoriza a conclusão no sentido da existência de um caráter de direito material na norma. Tal aspecto, embora evidente, não afasta

a sua aplicabilidade imediata aos fatos perpetrados antes de seu advento, já que a simples modificação da classificação de um crime como comum para um delito de natureza militar não traduz, por si só, uma situação mais gravosa ao réu, de modo a atrair a incidência do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (arts. 5º, XL, da CF e 2º, I, do CP).

4. A modificação da competência dela decorrente, em alguns casos, enseja consequências que repercutem diretamente no *jus libertatis*, inclusive de forma mais gravosa ao réu, tais como: 1) a possibilidade de *cúmulo material* das penas, mesmo em crimes perpetrados em continuidade delitiva (art. 80 do Código Penal Militar); 2) o afastamento das medidas despenalizadoras previstas na Lei n. 9.099/1995 (ante a vedação prevista no art. 90-A da Lei n. 9.099/1995); e 3) a inaplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (nos moldes previstos no art. 44 do CP).

5. A existência de um caráter híbrido na norma não afasta a sua aplicabilidade imediata, pois é possível conformar sua incidência com o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, mediante observância, pelo Juízo Militar, da legislação penal (seja ela militar ou comum) mais benéfica ao tempo do crime.

6. A solução não implica uma cisão da norma, repudiada pela jurisprudência, notadamente porque o caráter material, cuja retroatividade é passível de gerar prejuízo ao réu, não está na norma em si, mas nas consequências que dela advêm.

7. Ressalva inafastável da declaração de competência, já que a solução do julgado dela depende, além do que a simples declaração da Justiça Militar pode dar azo a ilegalidade futura.

8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, o suscitante, nos moldes explanados no voto condutor.

(CC 161.898/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe de 20/2/2019)

Registre-se, ainda, que, “tratando-se de competência absoluta em razão da matéria e considerando que ainda não foi proferida sentença de mérito, não se aplica a regra da perpetuação da jurisdição, prevista no art. 43 do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao processo penal, de modo que os autos devem ser remetidos para a Justiça Militar” (CC n. 160.902/RJ, relatora Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJe 18/12/2018).

Ante o exposto, conheço do conflito e dou por competente o Juízo suscitante (JUÍZO AUDITOR DA 1ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO).

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## CC 140852 / GO – GOIÁS

**Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**Ementa:** PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL E A JUSTIÇA COMUM DE GOIÁS. BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL INTEGRANTE DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. CRIMES DE ROUBO E PREVARICAÇÃO SUPOSTAMENTE PRATICADOS EM DECORRÊNCIA DA FUNÇÃO DE POLICIAL PARA A QUAL FOI CONVOCADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR.

1. Nos termos do art. 9º, inciso II, c, do Código Penal Militar, com a redação dada pela Lei n. 13.491/2017, passa a ser da Justiça Castrense a competência para processo e julgamento de crimes capitulados na legislação penal, desde que praticados por militares em serviço ou atuando em razão da função.

2. In casu, os delitos de roubo e prevaricação foram supostamente praticados por Policial Militar na Força Nacional de Segurança e que atuava em decorrência da função de policial para a qual ele foi convocado, o que atrai a

competência da Justiça Militar para processar e julgar o feito. 3. De acordo com a Súmula n. 78/STJ, “compete à Justiça Militar processar e julgar policial de corporação estadual, ainda que o delito tenha sido praticado em outra unidade federativa”.

4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Auditoria Militar do Distrito Federal.

**Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da Auditoria Militar do Distrito Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogério Schiatti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

**DJe 06/12/2019**

## CC 156390 / MG – MINAS GERAIS

**Relato: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK**

**Ementa:** PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LESÃO CORPORAL PRATICADA POR POLICIAIS MILITARES CONTRA CIVIS SUSPEITOS DE USO DE ENTORPECENTES. MORTE DE UM DOS CIVIS. CONFLITO CONHECIDO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO INSTRUÍDO COM LAUDOS PERICIAIS FIRMADOS POR MÉDICOS LEGISTAS E GRAVAÇÃO DE IMAGENS CAPTADAS POR DUAS CÂMERAS. AFASTAMENTO DO ANIMUS NECANDI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE.

1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal - CF.

2. O núcleo da controvérsia consiste em saber se os policiais militares que praticaram agressões contra a vítima civil teriam agido com animus necandi, porque, uma vez identificado o dolo de ocasionar a morte da vítima, estaria configurada a competência da Justiça Comum de forma que os policiais deveriam ser levados a Juri.

3. De um lado, o Juízo Auditor da 1ª Auditoria Militar do Estado de Minas Gerais declinou da competência à Justiça Comum sem descrever as condutas dos agentes delituosos indicativas do elemento subjetivo do tipo, restringindo-se a afirmar que houve homicídio. Frise-se que os autos estavam instruídos com laudos periciais firmados por médicos legistas, bem como, com imagens de duas câmeras de gravação que captaram os fatos, tendo sido o material visual submetido a perícia. Já o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ouro Branco - MG, na linha do parecer

do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sustentou que, pelas provas dos autos, não há como afirmar que os policiais militares que agrediram a vítima tenham agido com dolo de matar, tendo havido um crime preterdoloso, consistente em lesão corporal seguida de morte já que, as provas evidenciam que o resultado morte foi além do que pretendiam os agressores.

4. A Terceira Seção do STJ já entendeu que afastado o animus necandi, tendo sido caracterizada a culpa dos agentes, deve ser reconhecida a competência da Justiça Militar. “Tanto o art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1001/1969) quanto o art. 82, ‘caput’ e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, condicionam o estabelecimento da competência da justiça comum para apurar e julgar o crime de homicídio praticado por policial militar contra civil à existência de dolo” (CC 152.341/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/11/2017).

5. Na singularidade do caso concreto as provas dos autos não permitem afirmar que os policiais militares que agrediram a vítima tenham agido com intenção de matar, mormente porque o laudo pericial concluiu que as lesões corporais apresentadas pela vítima são leves e não podem ser apontadas como causa mortis. Diante disso, à míngua de elementos indicadores de que os policiais militares foram os causadores da morte da vítima civil, está afastada hipótese que atraia a competência do Tribunal do Júri, restando configurado crime militar, nos termos do art. 9º, inciso II, “c”, do Código Penal Militar - CPM.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Auditoria da Justiça



Militar do Estado de Minas Gerais.

**Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo de Direito da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os

Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

**DJe 10/12/2019**

### RMS 53475 / TO – TOCANTINS

**Relator: Ministro OG FERNANDES**

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ESTADUAL. SINDICÂNCIA. POSSIBILIDADE DA INSTAURAÇÃO. ILEGALIDADE. COMPROVAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

1. Descabe a aplicação do teor da Súmula 56/STF nos casos em que há expressa previsão, na legislação estadual, de sanção disciplinar aos policiais militares reformados. Precedentes.
2. O mandado de segurança é instrumento processual que exige a demonstração, de pronto, do direito líquido e certo alegado, descabendo dilação probatória no processamento.

3. No caso, com base nos elementos probatórios constantes dos autos, não é possível afirmar a ilegalidade da sindicância instaurada, tampouco da solução administrativa adotada.
4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

**Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

**DJe 13/12/2019**

### AgRg no AREsp 1576422 / SP – SÃO PAULO

**Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. LESÃO CORPORAL. DOLO. DESCLASSIFICAÇÃO. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. ÔBICE NA SÚMULA Nº 7/STJ. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há como reconhecer a excludente de ilicitude – estrito cumprimento do dever legal -, a inexistência de dolo ou a desclassificação da conduta para mera infração disciplinar - art. 209, §6º, do CPM -, sem a incursão no material fático-probatório.
2. O aumento em 1/3 (um terço) em razão do reconhecimento de uma agravante especial (art. 53, §2º, I, do CPM) e duas genéricas (art. 70, II, “a” e “g” do CPM) encontra-se devidamente justificado, não merecendo reparo o acórdão recorrido.
3. O Tribunal a quo em decisão fundamentada deixou de aplicar as atenuantes previstas no art. 72, II (comportamento meritório anterior), III, “a” (ter praticado o

delito por motivo de relevante valor social ou moral) e 209, §4º, todos do Código Penal Militar (lesão corporal praticado mediante relevante valor moral ou social ou domínio de violenta emoção).

4. A “norma especial contemplada no art. 72 do Código Penal Militar condiciona expressamente que a circunstância atenuante da confissão espontânea, no contexto de crime penal militar, somente seja admitida nas hipóteses em que a autoria delitiva seja ignorada ou imputada à terceira pessoa” (AgRg no REsp 1509360/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

**Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

**DJe 09/12/2019**

## PROMOTOR, ADVOGADO E MILITAR **ASSOCIE-SE À AMAJME**

MAIORES INFORMAÇÕES:

Fone 48 – 3224.3488 - Fax 3224.3491

E-mail: amajme@uol.com.br / amajme@amajme-sc.com.br - [www.amajme-sc.com.br](http://www.amajme-sc.com.br)

Av. Osmar Cunha, 183, Ed. Ceisar Center Bloco “B” Sala 1109

Centro Florianópolis – SC – CEP: 88015-100